



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



Processo nº 008.00.018875-9.

Vistos, etc...

BLUMENAU ESPORTE CLUBE, sociedade civil, através de procurador regularmente habilitado, aforou o presente pedido de **AUTO-INSOLVÊNCIA**, discorrendo, inicialmente, sobre a sua história, suas conquistas esportivas e sobre as suas diretorias, prosseguindo, após, com a exposição das causas que culminaram com a difícil situação atualmente enfrentada, discorrendo, também, sobre seus projetos para recuperação da sua impotência financeira.

Por tais motivos, depois de lançar considerações sobre a importância do seu nome, declarar seu patrimônio e nominar seus credores, invocando matéria de direito que reputa pertinente à espécie, arrematou pugnando pela decretação da sua auto-insolvência, com a continuação dos seus negócios, nomeando-se administrador e gestor, a exemplo do que faculta do Dec-lei 7.661/45.

Com a inicial foram juntados inúmeros documentos.

RELATEI.

FUNDAMENTO e DECIDO:

Trata-se de insolvência voluntária, almejando a sociedade civil requerente a abertura do concurso universal de credores, sem prejuízo do prosseguimento das suas atividades.

Em casos deste jaez, a primeira questão a ser abordada é o exame acerca da situação econômica de insolvência do devedor/requerente, pressuposto indispensável para a abertura do concurso creditório, pois somente após reconhecida a insubsistente situação econômica do



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



inadimplente é que poderá ser declarada em seu favor uma nova situação jurídica, ou seja, a de insolvente.

A prova documental apresentada com a peça pórica evidencia que o passivo da sociedade civil postulante é infinitamente superior ao seu ativo, não havendo, na atualidade, aporte de receitas consideráveis para fazer frente aos seus débitos, sendo de convir que a sua principal fonte de rendimentos, decorrente das arrecadações com os jogos no seu estádio, deixaram de existir a partir da paralisação do departamento profissional de futebol, fato ocorrido há mais de dois anos.

O balanço realizado no final do ano de 1999, conforme expressamente anunciado na inicial, apontou uma dívida na ordem de R\$ 1.466.746,08, impendendo registrar que o único patrimônio de maior valor da requerente se resume no terreno onde está localizada a sua sede, objeto de litígio envolvendo pretérita arrematação decorrente de processo que tramita perante a Justiça Federal.

Diante deste panorama, não há como deixar de reconhecer a situação de insolvabilidade do Blumenau Esporte Clube.

Com efeito, se a sociedade requerente não consegue pagar suas dívidas, fatalmente passará a ser demandada por seus credores, se é que já não está, decorrendo daí a realização de múltiplas penhoras sobre o seu reduzido patrimônio.

Estimo, portanto, até como forma de viabilizar, com maior rapidez, o recebimento de valores pelos credores, que a proclamação da insolvência propugnada se afigura como medida imperativa. Isto em nada prejudicará os já combalidos credores, pois é certo que no estágio em que se encontram as finanças da requerente, com ou sem a declaração da insolvência, não vislumbram eles muitas possibilidades de recebimento dos seus importes.

Há que se examinar, por outro lado, o pedido para continuidade dos negócios da requerente.

Não há previsão na lei adjetiva codificada que contemple especificamente o pedido de prosseguimento das atividades da sociedade civil insolvente ou do devedor não-comerciante, devendo, diante da aludida lacuna, por analogia, ser utilizados os preceitos da Lei Falimentar.

Pois bem, admite o art. 74 do Dec-lei 7.661/45 a continuação provisória do comércio ou da indústria do falido. Tal deferimento, por óbvio, deve ser compreendido como medida excepcional e em favor dos credores



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



(RUBEN RAMALHO, Curso Teórico e Prático de Falência e Concordatas, Saraiva, São Paulo, 1984, pág. 145), buscando acautelar o patrimônio do devedor, pois é certo que em muitos casos a paralisação de máquinas e equipamentos acelera o processo de deteriorização, sendo preferível o prosseguimento das atividades, mesmo após decretada a quebra, como forma de assegurar maior avaliação e melhores possibilidades para realização dos ativos.

A continuação dos negócios, a pedido do falido, é ato discricionário do juiz, que não se vincula à posição do Ministério Público ou do síndico (STJ, 3ª Turma, RMS nº 366-PR, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU 22.10.90), e, em regra, somente deve ser deferida após arrecadados e inventariados os bens da massa.

No âmbito da insolvência assim também ocorre, ou seja, a previsão para o prosseguimento das atividades da sociedade civil devedora é perspectiva remarcada de excepcionalidade, devendo ser perscrutada a possibilidade de algum patrimônio vir a ser deteriorado pela falta de uso, ou, ao revés, se a continuidade dos negócios viabilizará o fomento de operações rentáveis em favor dos credores.

No caso da requerente nada disto existe. O que se extrai dos autos é a existência de um reduzido patrimônio, não havendo, salvante uma escolinha de futebol para crianças e adolescentes, qualquer outra atividade que pudesse ensejar a captação de recursos para alavancar resultados financeiros positivos.

Há um outro ponto que merece destaque, ou seja, as atividades do Blumenau Esporte Clube estão praticamente paralisadas desde o final do ano de 1998, quando foi solicitado ao Presidente da Federação Catarinense de Futebol (fls. 52/53) licença para o afastamento temporário da agremiação daquela entidade. Sem o futebol profissional, que movimenta a paixão dos torcedores locais e serve de sustentáculo para a manutenção da sociedade requerente, pouco ou quase nada sobra para viabilizar um crescimento de resultados ou vantagens econômicas.

Não tenho a menor dúvida em afirmar que a situação seria bem diversa se o clube estivesse em franca atividade, participando de campeonatos, com jogadores e outros empregados contratados, viabilizando arrecadações nas bilheterias. Nesta hipótese, iniludivelmente, a inopinada paralisação dos negócios seria de todo prejudicial.

Mas, como já se disse alhures, não é isso que ocorre na atualidade. O Blumenau Esporte Clube está com suas portas fechadas por quase



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



dois anos, mantendo apenas dois professores e uma coordenadora que desenvolvem um projeto de iniciação à prática do futebol.

Embora digna de reconhecimento e encômios a iniciativa realizada no sentido de dar aos jovens e adolescentes uma oportunidade para o exercício do esporte, é certo que a manutenção da sociedade requerente, diante das dívidas anunciadas, não se sustenta tão-somente com espeque naquela incipiente atividade desportiva, diga-se, administrada pela Associação Beneficente União do Vale, que poderá, mesmo apartada do Blumenau Esporte Clube, dar continuidade aos seus objetivos.

Derradeiramente, anoto que a continuidade dos negócios, repita-se, hoje paralisados, importará em novos contratos e novos empreendimentos (sequer especificados), o que poderá, a exemplo do que ocorreu nas sucessivas administrações passadas, provocar mais despesas e prejuízos, aumentando as dívidas em detrimento do número de credores já existentes.

Por tais motivos, nego o pedido de continuação dos negócios.

ANTE O EXPOSTO, e pelo que mais dos autos consta, acolho o pedido formulado na inicial, para, em consequência, **DECLARAR A INSOLVÊNCIA CIVIL** da sociedade civil denominada **BLUMENAU ESPORTE CLUBE**, instaurando-lhe a execução por concurso universal de credores.

Nomeio a Associação Beneficente União do Vale, maior credora quirografária, como administradora da massa e determino a expedição de edital, com prazo de 20 dias, para a convocação de credores e apresentação das declarações de crédito, acompanhados dos respectivos títulos, o mesmo devendo fazer a administradora nomeada.

Cumpra-se o art. 762 do CPC, oficiando-se, inclusive, para o envio das execuções a este Juízo.

P. R. I.

Blumenau, 05 de dezembro de 2.000.

Jorge Luis Costa Beber
Juiz de Direito

DATA

Em 05 de dezembro de 2000 recebi estes autos

Escrivão Judicial: